



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.003428/2002-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.599 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2019  
**Recorrente** DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

**DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

**VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.**

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.599 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13811.003428/2002-81

## Relatório

Por bem retratar os fatos descritos no presente processo, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão n.º 06-52.541, da 3ª Turma da DRJ/CTA, proferido na sessão de 10 de junho de 2015:

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurado falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 10/1997 a 12/1997, das compensações com pagamentos não localizados e declarados nas DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14 e 16 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício, juros do mora calculados até 31/05/2002 perfazendo o total de R\$ 67.384,52 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 10 e 3º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1495/96-11 e reed; art. 2 e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I MP 1546/96 e reed.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 11/06/2002 (AR à fl. 37), a contribuinte protocolou em 10.07.2002, a impugnação de fl. 1 a 3, acompanhada dos documentos de fls. 4-36, na qual alega em resumo:

2.1. Foram verificados três débitos decorrentes de "compensação com pagamentos não localizados". Esclarece a Impugnante que todas as compensações foram realizadas nas respectivas datas de vencimento, tendo como base de compensação os pagamentos a maior, constante dos DARF pagos em 06.05.94, 12.05.94, 08.06.94, 13.06.94, 08.07.94, 14.07.94, 05.08.94, 23.08.94, 09.09.94 e 15.09.94, cujas cópias autenticadas ora anexamos, sendo:

DCTF do 4º trimestre de 97— código 8109 — PIS:

- Período de apuração: 10/97 = Valor devido: R\$ 8.708,41 (DOC. 04) Tributo compensado através dos Darfs de vencimento em 06.05.94 e 08.06.94 (DOCS. 05 a 08), conforme detalhado na planilha em anexo (DOC. 09);

- Período de apuração: 11/97 = Valor devido: R\$ 7.839,24 (DOC. 10)

Tributo compensado através dos Darfs de vencimento em 08.06.94 (DOC. 08), 08.07.94 e 05.08.94 (docs. 11 a 14), conforme detalhado na planilha em anexo (doc. 09);

- Período de apuração:12/97 = Valor devido: R\$ 9.116,85 (doc. 15)

Tributo compensado através dos Darfs de vencimento em 05.08.94 (DOC. 14) e 09.09.94 (DOC. 16 e 17), conforme detalhado na planilha em anexo (DOC. 09).

2.2. O documento de n.º 09, elaborado pela Impugnada (leia-se Impugnante), contempla as variações monetárias dos valores recolhidos a maior (indexados em UFIR, no primeiro semestre de 1994 (cruzeiro real), de forma que V.Sas.

possam compreender as atualizações e compensações realizadas no ano de 1997 (moeda = real).

2.3. Por conseguinte, importante frisar que os atos da ora Autuada encontravam respaldo legal, vez que embasados na Resolução n.º 49 de 1995, que suspendeu a execução dos DL n.º 2.445 e 2.449/88, bem como na Instrução Normativa da RF n.º 67/92, que regulamentou o art. 66 da Lei 8.383/91 através da qual ficou autorizada "a compensação de débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1992 poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação a unidade da Receita Federal...".

2.4. Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

3. A impugnação foi previamente analisada pela DERAT/SÃO PAULO (fl. 43).

4. É o relatório.

A decisão da qual foi extraído o relato acima, julgou procedente em parte a improcedente a impugnação da recorrente, em síntese, por não ter se desincumbido do ônus de provar a existência do crédito pleiteado, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO - PROVA.

No âmbito do lançamento por homologação, para que seja aceita a compensação alegada pelo contribuinte, exige-se prova do crédito líquido e certo contra a Fazenda, escrituração demonstrando a efetividade daquele procedimento compensatório para que este exerça seus misteres de fiscalização e controle do crédito público.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI N.º 10.833/2003.

Com a edição da MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP n.º 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a decisão acima mencionada a recorrente interpôs o recurso voluntário onde reafirma as alegações da existência do crédito pleiteado.

Encaminhado o processo para o E. CARF, foi o mesmo distribuído para a minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

O presente processo trata de lançamento de ofício levado a efeito pela falta de recolhimento para o PIS, no período de 10/1997 a 12/1997, informado em DCTF contudo não foram localizados os pagamentos.

Segundo a recorrente a compensação realizada nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, estaria embasada na Resolução n.º 49/1995, que suspendeu a execução dos Decretos n.ºs 2.445 e 2.449/88, e nos documentos trazidos aos autos.

Entretanto, entendo que não assiste razão às alegações trazidas pela recorrente.

É obrigação do contribuinte demonstrar por documentação hábil e idônea, contábil e fiscal, a origem e liquidez do crédito pleiteado, o que no sentir deste Conselheiro, não foi feito na impugnação, momento oportuno para que referidas alegações viessem aos autos.

Pois bem. No âmbito deste Colegiado prevalece o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do direito creditório é do contribuinte, conforme exemplificam os acórdãos trazidos abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

**PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.**

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

**COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.**

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. (Número do Processo 10880.674831/200954. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. N.º Acórdão 3002000.234)

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.**

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o

reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (Acórdão 3401005.408. Relatora Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Data da Sessão 24/10/2018.)

Ressalta-se que os documentos de e-fls. 45/83 (DARFS, planilhas, não sendo acompanhados pelos documentos fiscais e contábeis, como livro diário razão) apresentados pela recorrente junto ao processo não têm a força necessária para comprovar a existência do crédito pleiteado, conforme se vislumbra dos excertos acima trazidos.

Desta forma, não há como serem atendidas as alegações da recorrente, devendo persistir o lançamento, mantendo-se a r. decisão de piso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**José Renato Pereira de Deus - Relator**